

Processo T-30/96

José Gomes de Sá Pereira contra Conselho da União Europeia

«Decisões do Conselho que nomeiam os presidentes e os membros das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) — Pedido de anulação —
Pedido de indemnização — Inadmissibilidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 11 de Julho de 1996 II - 787

Sumário do despacho

Funcionários — Recurso — Direito de recurso — Pessoas que reivindicam a qualidade de funcionário ou de agente não local — Candidato a uma função de presidente ou de membro das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno
(Tratado CE, artigo 179.º; Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

O artigo 179.º do Tratado, que confere competência ao juiz comunitário para decidir sobre qualquer litígio entre a Comunidade e os seus agentes, dentro dos limites e condições estabelecidos pelo Estatuto ou decorrentes do regime aplicável a estes, deve ser

entendido no sentido de que se aplica não só às pessoas que possuem a qualidade de funcionário ou agente, excepto de agente local, mas também àqueles que reivindicam essa qualidade. Com efeito, os artigos 90.º e 91.º do Estatuto relativos aos meios de recurso não visam apenas os funcionários em serviço, mas igualmente os candidatos a uma função.

Portanto, um recorrente, candidato a uma função de presidente ou de membro das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, deve imperativamente interpor o recurso com base no artigo 91.º do Estatuto, na medida em que o litígio diz respeito à sua participação no processo de selecção, e não com base no artigo 173.º, do Tratado que é inaplicável no caso em apreço.